

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xkjih6f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2024 Projeto de lei complementar nº 16/2024 Protocolo nº 5051/2024 Processo nº 1512/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera o caput, transforma o parágrafo único em § 1º e inclui os §§ 2º e 3º ao artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 38, de 21 de novembro de 1995, para aumentar de 3 (três) para 5 (cinco) anos o período em que é caracterizada a reincidência pela prática de nova infração ambiental pelo mesmo agente, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput, transformado o parágrafo único em § 1º e incluídos os §§ 2º e 3º ao artigo 107 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 107. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, classificada como:

I - (...)

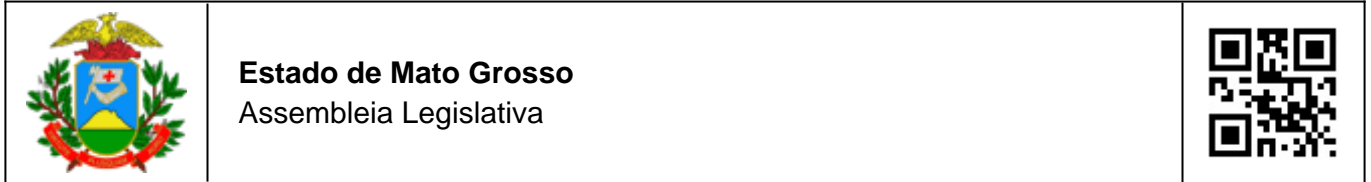
II - (...)

§ 1º (...)

§ 2º O pagamento, parcelamento ou conversão da multa, ou a adesão a outra solução legal, não eximem a contabilização da infração cometida para fins de caracterização da reincidência.

§ 3º As infrações ambientais praticadas pelo mesmo autuado e definitivamente julgadas pelas autoridades dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) serão consideradas para o agravamento por reincidência.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa alterar o artigo 107 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, cuja redação atual prevê que é considerado reincidente o agente que pratica nova infração ambiental dentro do período de 3 (três) anos:

Art. 107 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 3 (três) anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

A reincidência constitui o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator dentro de determinado período, o qual leva ao agravamento da nova penalidade. Neste sentido, a legislação estadual prevê o exíguo prazo de 3 (três) anos para a configuração de reincidência. É dizer, transcorrido esse prazo, o agente infrator deixa de ter a sanção aumentada em razão da reiteração na prática de infração ambiental tipificada na legislação.

A previsão legislativa estadual é mais branda que a federal, na medida em que o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo 11 que será considerado reincidente o agente que cometer nova infração ambiental dentro do prazo de 5 (cinco) anos: "Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contado da data em que a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior tenha se tornado definitiva, implicará: I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta."

A Constituição do Estado de Mato Grosso expressa o preceito da importância da verificação da reincidência como forma de combater as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrolando-a como motivo para recrudescimento da multa aplicada, conforme se observa do seu artigo 264:

Art. 264 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 desta Constituição.

A Constituição Federal da República prevê no seu art. 225 que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental veda aos Poderes Públicos que promovam uma desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançado, notadamente diante de um dever constitucional justamente em sentido oposto, isto é, de que o Estado assegure uma progressiva efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, como se extrai do art. 225 da Constituição Federal.

Assim, entende-se a proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar



ou atribuir proteção normativa a comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas.

Neste cenário, a legislação estadual precisa ser atualizada para guardar maior alinhamento com o nível de proteção ambiental preconizado na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Mato Grosso, considerando, também, que o ordenamento estadual está aquém da proteção estipulada no ordenamento legal federal, sendo oportuna a presente alteração.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual